

N.º 12:015. — Classe 25.ª

Bougie Pognon Limited, société anonyme, Bruxelles, Bélgica.

Destinada a velas de acender, motores de explosão, automóveis e acessórios de automóveis.

São convidados todos aqueles que se julguem prejudicados pela protecção das referidas marcas em Portugal a apresentarem as suas reclamações na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial, no prazo de três meses, a contar da data da publicação do presente aviso.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 27 de Março de 1912. — O Director Geral interino, Engenheiro J. de Oliveira Simões.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas

Em 30 de Março último:

Determinando que Carlos Augusto Jacques seja exonerado do lugar de encarregado da estação telégrafo-postal do Barreiro, por ter sido reintegrado como aspirante telégrafo-postal.

Por despacho de 1 do corrente:

Miguel Nunes Esteves, encarregado da estação telégrafo-postal de Ferreira do Zézere — aplicada a pena de trinta dias de suspensão por se achar incurso no artigo 340.º do decreto orgânico, com força de lei, de 24 de Maio de 1911.

Por despacho de 6:

Mannel de Sousa, guarda-fios jornaleiro do cantão n.º 11, Caldas da Rainha — transferido para o cantão n.º 14, Pombal, por assim o ter pedido.

Augusto Nunes Varelas, primeiro aspirante coadjuvante do chefe dos serviços dos correios e telégrafos do distrito de Aveiro, e Antero Simões de Pina, segundo aspirante da estação da mesma cidade — transferidos reciprocamente, por conveniência do serviço.

2.ª Divisão

Em despacho de 3 do corrente:

Abel Acácio, distribuidor supranumerário de Moncorvo — transferido, por conveniência de serviço, para Macedo de Cavaleiros.

Em 6:

António Coimbra da Graça — nomeado distribuidor supranumerário de Alenquer.

António Fernando Armas — nomeado para o lugar de encarregado gratuito da estação postal em Santa Cruz das Flores, do concelho do mesmo nome, distrito da Horta.

Mariano Cecílio, distribuidor supranumerário de Peniche — demitido do referido lugar, por se achar incurso no artigo 341.º do decreto, com força de lei, de 24 de Maio de 1911.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 6 de Abril de 1912. — O Administrador Geral, António Maria da Silva.

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 77 de 2 do corrente, páginas 1:227, onde se lê: «José Carvalho Grave», deve ler-se: «José Carvalho Grade».

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 8 de Abril de 1912. — O Administrador Geral, António Maria da Silva.

2.ª Direcção

1.ª Divisão

Tendo sido vistoriada pela Fiscalização Técnica do Governo a instalação eléctrica estabelecida na quinta de Elisa Pereira da Costa Pinto, denominada Quinta de Mirabela, em Linda-a-Pastora, bem como a respectiva linha aérea de alimentação, entre a rede subterrânea das Companhias Reunidas Gaz e Electricidade, na Cruz Quebrada e a referida quinta, e julgadas em condições de ser exploradas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, em presença do parecer da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, que seja autorizada a referida Elisa Pereira da Costa Pinto a explorar as instalações indicadas.

Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1912. — O Ministro do Fomento, José Estêvão de Vasconcelos.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Tornando-se indispensável reforçar as verbas para pagamento das rendas das casas do Laboratório Químico-Agrícola do Funchal e da Estação Agronómica de Lisboa, e havendo disponibilidades nas dotações para material e outros custeios dos mesmos estabelecimentos: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que dessas disponibilidades, consignadas no artigo 49.º, capítulo 3.º, da tabela que no presente ano económico de 1911-1912 regula a distribui-

ção da despesa ordinária do Ministério do Fomento seja transferida para o artigo 48.º do mesmo capítulo, e para aquele fim, a quantia de 260\$000 réis, sendo: para o Laboratório 200\$000 réis e para a Estação Agronómica 60\$000 réis.

Paços do Governo da República, em 6 de Abril de 1912. — Manuel de Arriaga — Augusto de Vasconcelos — Silvestre Falcão — António Caetano Macieira Júnior — Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes — Alberto Carlos da Silveira — Celestino Germano Paes de Almeida — José Estêvão de Vasconcelos — Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

(Registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública).

Com fundamento no lei de 23 de Março último, que dos créditos extraordinários até a soma de 100:000\$000 réis posta à disposição do Ministério do Interior, pelo artigo 1.º da lei de 9 de Fevereiro, também último, destina a importância de 50:000\$000 réis a favor do Ministério do Fomento, a fim de ser aplicada a grandes reparações das estradas a cargo do Estado: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, decretar que a referida importância de 50:000\$000 réis seja inscrita na tabela da distribuição da despesa extraordinária em vigor, para o segundo dos mencionados ministérios no presente ano económico de 1911-1912, constituindo o capítulo 4.º, sob a epigrafe: «Direcção Geral das Obras Públicas e Minas», e o artigo 5.º com o título: «Grandes reparações de estradas».

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, visou a minuta deste decreto, em 30 de Março próximo passado.

Os Ministros do Interior, das Finanças e do Fomento, assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 6 de Abril de 1912. — Manuel de Arriaga — Silvestre Falcão — Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes — José Estêvão de Vasconcelos.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Alfândegas

No *Diário do Governo* n.º 78, de 3 do corrente, página 1:236, 2.ª coluna, 27.ª linha, onde se lê: «8 de Julho de 1887», leia-se: «6 de Julho de 1887».

Direcção Geral da Fazenda das Colónias, em 6 de Abril de 1912. — O Director Geral, Eusébio da Fonseca.

Junta Consultiva das Colónias

Processo de recurso n.º 306 de 1910, sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Velção. Relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 306, de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Velção.

Mostra-se que recorreu o Inspector de Fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Província, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo Escrivão da Fazenda do concelho de Salsete da decisão da Junta Fiscal das Matrizes, que por despacho, deferindo a reclamação que lhe fôra feita pela Comunidade de Velção, resolveu que a contribuição predial a haver da mesma Comunidade fosse lançada não sobre o rendimento arbitrado a seus prédios pela comissão de inspecção directa, incumbida oficialmente deste serviço, e inscrito como rendimento colectável na matriz predial, mas sim sobre o preço das rendas obtidas pelo arrendamento dos mesmos prédios em hasta pública.

São dois os fundamentos do recurso, a saber:

1.º Que a Comunidade não apresentou ao escrivão de fazenda as declarações escritas, em duplicado, a que se refere o n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, e por isso não podia a Junta Fiscal das Matrizes tomar conhecimento da sua reclamação.

2.º Que, segundo a lei, deve a contribuição predial incidir sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos inscritos na matriz, compreendendo-se neste rendimento os lucros da exploração dos mesmos prédios, quando arrendados.

O recurso é competente e foi oportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrente a decisão recorrida pela forma prescrita no artigo 24.º do regulamento de 20 de Setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 21 de Novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colónias para conhecer do mesmo recurso (citado regulamento, artigo 22.º, sendo o Inspector da Fazenda parte legítima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3 Outubro de 1901, artigo 44.º ii) e de 21 de Novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º).

Foi criada no Estado da Índia a contribuição predial de cotidade de 10 por cento, sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos e urbanos, pelo decreto com força de lei de 1 de Setembro de 1881, artigos 2.º e 13.º, sendo o Governador Geral encarregado de fazer, em conselho, os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º;

Quanto ao 1.º fundamento do recurso:

Atendendo a que a Comunidade reclamou para a Junta

Fiscal das Matrizes contra o rendimento colectável arbitrado a seus prédios, não por ocasião das operações da revisão anual, mas sim quando se procedia à renovação e substituição das matrizes prediais (regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 39.º, 40.º e 41.º);

Atendendo a que só quando se procede à revisão anual das matrizes é que são obrigatórias, da parte dos contribuintes, as declarações escritas em duplicado, sobre a produção de seus prédios rústicos, espécies de cultura e outras circunstâncias, com a cominação de não serem admitidas a reclamar perante a Junta Fiscal das Matrizes, caso não ajuntem à reclamação o duplicado das ditas declarações, como é expresso no n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, que tem o seu assento na secção 4.ª do capítulo 2.º do mesmo regulamento, o qual se inscreve: alteração do rendimento colectável em virtude de revisão anual das matrizes, não podendo a disposição do citado artigo 43.º transpor o âmbito da sessão em que se encontra, excepto no caso de haver, que não há, referência expressa a outra ordem de factos regulamentados no mencionado diploma;

Atendendo a que, se é certo que quando se procede à renovação das matrizes prediais são exigidas aos contribuintes declarações escritas em duplicado, como no caso da revisão anual, não é menos certo que, faltando elles ao cumprimento desta obrigação, incorrem na pena de duas a quarenta rupias de multa, conforme dispõe o artigo 5.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, a que se refere o artigo 40.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, em harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto de 1 de Setembro de 1881, e repugna aos princípios gerais de direito que uma mesma infracção seja punida com duas penas em processos diferentes;

Quanto ao segundo fundamento do mesmo:

Considerando que a inspecção directa dos prédios rústicos e urbanos, por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento de contribuição predial (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 5.º, n.º 1.º, instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, artigos 6.º e 27.º, n.º 2.º), sem que, todavia, deixem de ser atendidas, quanto for bastante, as declarações escritas dos contribuintes, que podem reclamar no prazo legal contra a fixação dos rendimentos bruto e colectável arbitrados a seus prédios (citadas instruções, artigo 1.º, citado regulamento, artigo 65.º), e não consta que a Comunidade recorrida tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus prédios, parecendo assim ter-se conformado com tal avaliação;

Considerando que a contribuição predial no Estado da Índia é de cotidade de 10 por cento sobre o rendimento colectável, inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importância líquida do preço locativo dos prédios urbanos e da produção agrícola dos prédios rústicos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para despesas e conservação dos prédios urbanos e de 40, 50 a 60 por cento, conforme a classe dos terrenos, para as despesas de cultura e exploração agrícola (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 2.º, regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 21.º, 22.º e 23.º);

Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos, sobre que há-de incidir a contribuição predial, é representado pelo valor da produção, e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, ainda que o tenham sido em hasta pública (citado regulamento, artigos 44.º e 46.º, n.º 1.º), porque a diferença não está isenta de contribuição (citado regulamento, artigo 29.º); e portanto, na avaliação do rendimento colectável de qualquer prédio rústico, cumpre ter em vista não só a importância da renda para o senhorio, mas também os lucros da exploração, nos termos do disposto no n.º 6.º do artigo 5.º do decreto de 1 de Setembro de 1881 e nos artigos 67.º e 70.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, donde se há-de necessariamente concluir que, no cálculo daquele rendimento, há-de acrescer ao preço da renda do prédio o valor do excesso de produção;

Considerando que na fixação do rendimento colectável nem mesmo se faz abatimento algum dos encargos com que os prédios estiverem onerados, como foros, censos ou pensões, de que não seja senhoria directa, ou credora, a Fazenda Nacional, pôsto que o proprietário tenha direito a deduzir do foro, censo ou pensão, ou qualquer outro encargo, a importância da contribuição correspondente a cada um deles (citado regulamento, artigo 25.º);

Considerando que o regulamento e instruções provinciais estão de inteiro acórdão com o regulamento provincial de 25 de Maio de 1888, aprovado por decreto de 5 de Dezembro do mesmo ano, e instruções anexas;

Considerando que o disposto no § 4.º do artigo 274.º do regulamento das comunidades, aprovado por decreto de 12 de Janeiro de 1908, não é contrário ao que fica ponderado, pois que a remessa, ali ordenada, da relação dos preços dos arrendamentos dos prédios à Repartição de Fazenda, para ser liquidado o selo do arrendamento e a contribuição predial, não importa a redução do rendimento colectável ao quantitativo das arrematações, mas sim o seu aumento, quando este quantitativo exceder o rendimento inscrito na matriz (citado regulamento, artigo 46.º, n.º 2.º);

Considerando que, não sendo o arrendatário obrigado a pagar parte da contribuição predial, como é na metrópole, pelo artigo 195.º, n.º 2.º, e 5.º e 210.º do decreto regulamentar de 25 de Agosto de 1881, não pode ele

deixar de atender, no acto do arrendamento, a que não está adstrito a uma tal obrigação, quando se propõe licitar em hasta pública até uma cifra que lhe convenha;

Considerando que o decreto, sobre consulta da Junta Consultiva das Colónias, de 14 de Novembro de 1908, é concernente a um processo de reclamação em que houve avaliação contraditória e a que a mesa administrativa da Irmandade do Pagode de Sry Molicarjuna juntou documentos, não tendo o recorrente, Inspector de Fazenda, conseguido mostrar quais eram os lucros da exploração agrícola, ao passo que no processo pendente não houve avaliação contraditória, depois da avaliação feita recentemente pela comissão inspectora de peritos técnicos, nem a Comunidade recorrida juntou quaisquer documentos a bem da sua justiça, devendo por consequência presumir-se que a dita comissão avaliou devidamente o rendimento líquido dos prédios da Comunidade, e a que os lucros da exploração agrícola são a diferença entre o preço da renda e o rendimento líquido arbitrado pela mesma comissão;

Há por bem, conformando-se com a mesma consulta, julgar improcedente o primeiro fundamento do recurso, conceder provimento ao segundo, anular o acórdão do Conselho da Província e mandar que a contribuição predial dos prédios da Comunidade recorrida seja lançada sobre o rendimento colectável que estava inscrito na respectiva matriz predial, fazendo-se abatimento da contribuição correspondente aos foros que porventura tenha de pagar a Fazenda Nacional. E como a matriz devia ter sido encerrada no prazo legal, far-se há um lançamento adicional pela diferença da contribuição devida.

O Ministro da Marinha e Colónias o faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1911.—*Amaro de Azevedo Gomes.*

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO Repartição Central Processo n.º 153:779

Por esta Secretaria e nos termos do artigo 34.º, § 1.º, n.º 10-a), do decreto de 8 de Outubro de 1900, correm éditos de trinta dias a fim se justificar administrativamente o extravio de títulos de dívida pública, do fundo de 3 por cento, dos números e capitais abaixo designados e com assentamento a favor de Maria da Silva Natária, a saber: de 100\$000 réis, n.º 144:689; de 500\$000 réis, 58:364.

Esta justificação tem lugar a requerimento de Maria da Silva Natária e seu marido Francisco Soares Laranja; e findo o prazo dos éditos sem impugnação, será a pretensão resolvida como fôr de justiça.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 25 de Março de 1912.—Pelo Director Geral, *Alfredo M. de Avelar Teles.*

ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE PENACOVA Editais

O cidadão Amândio dos Santos Cabral, administrador do concelho de Penacova:

Faço saber que a esta administração baixou, a fim de ser intimado, o acórdão da Comissão Distrital de Coimbra, do teor seguinte:

«Acórdão.—Vistas estas contas da Irmandade de Nossa Senhora das Ermidas, da freguesia de S. Paio, concelho de Tábua, relativas ao ano de 1894-1895, pelas quais são responsáveis os gerentes José Marques dos Santos, Francisco Cordeiro da Fonseca, Francisco Baptista Carqueijo, António Rodrigues Cordeiro e José Rodrigues dos Santos;

Mostra-se que a receita arrecadada foi de 36\$856 réis incluindo o saldo anterior de 736 réis, e que a despesa foi de 36\$276 réis, passando para a gerência seguinte o saldo de 580 réis;

Mostra-se que, segundo o acórdão que julgou as contas do ano anterior, foi o saldo de 3\$464 réis, havendo por isso diferença para menos de 2\$728 réis no saldo descrito:

O que tudo visto, ouvido o Ministério Público; e Atendendo a que, à importância da receita descrita, deve adicionar-se a quantia de 2\$728 réis, diferença de saldo, importando assim toda a receita em 39\$584 réis; Atendendo a que, sendo a despesa de 36\$276 réis, deve passar para a gerência seguinte o saldo de 3\$208 réis; Atendendo a que todas as despesas foram autorizadas e estão comprovadas pelos documentos juntos:

Aprova as presentes contas, debitam o tesoureiro pelo saldo de 3\$208 réis, e julgam quites os gerentes.

Pague a Irmandade os emolumentos devidos.

Intime-se.

Coimbra, em sessão de 11 de Agosto de 1898.—*João J. D. Santos Rodrigues—Manuel Pereira Machado—António J. da Silva Poiares—Hernando J. Ferreira de Carvalho—Ruben Augusto de Almeida—A. Pinto.*—Fui presente, *M. Massa.*

E porque é falecido o gerente José Marques dos Santos, são pelo presente intimados os seus herdeiros para no prazo de trinta dias, a contar da segunda publicação no *Diário do Governo*, a apresentarem, querendo, no tribunal competente, qualquer reclamação que tiverem por conveniente sobre o referido acórdão.

Administração do concelho de Penacova, em 15 de Fevereiro de 1912.—E eu, *António Casimiro Guedes Pessoa*, secretário da Administração, o subscrevi.

Verifiquei.—*A. S. Cabral.*

O cidadão Amândio dos Santos Cabral, administrador do concelho de Penacova:

Faço saber que a esta administração baixou, a fim de ser intimado, o acórdão da Comissão Distrital de Coimbra, do teor seguinte:

«Acórdão.—Vistas estas contas da Junta de Paróquia da freguesia e concelho de Penacova, relativas ao ano de 1898, pelas quais são responsáveis os gerentes José Maria da Conceição Leite, Francisco Pedro Martins, João Serra Carvalho e Adriano de Amaral;

Mostra-se que a receita, incluindo o saldo de 91 réis, foi de 79\$031 réis, e a despesa de 79\$010 réis, donde resulta o saldo de 21 réis que transita para a gerência do ano seguinte;

Mostra-se no fim da gerência que transitou em dívidas activas a quantia de 485\$994 réis;

Mostra-se que as contas foram prestadas no prazo legal;

Mostra-se que as despesas foram feitas pelo orçamento anterior, por não lhe ser aprovado o que diz respeito a este ano.

O que tudo visto, e ouvido o Ministério Público; e Considerando que as despesas se acham documentadas e não foram excedidas;

Com estes fundamentos:

Acordam os da Comissão Distrital de Coimbra em aprovar estas contas emquanto à receita e despesa; julgam os gerentes quites para com a mesma corporação, debitam o respectivo tesoureiro pelo saldo de 21 réis, e declara existente em dívidas activas a quantia de 485\$994 réis.

Pague a Junta os emolumentos devidos.

Intime-se.

Coimbra, em sessão de 11 de Julho de 1901.—*Luís Pereira da Costa—Danton de Carvalho—Francisco J. da Silva Bastos—Ruben Augusto de Almeida—A. Pinto.*—Fui presente, *M. Massa.*

E porque é falecido o gerente João Serra Carvalho, são pelo presente intimados os seus herdeiros para no prazo de trinta dias, a contar da segunda publicação no *Diário do Governo*, a apresentarem, querendo, no tribunal competente, qualquer reclamação que tiverem por conveniente sobre o referido acórdão.

Administração do concelho de Penacova, em 15 de Fevereiro de 1912.—Eu, *António Casimiro Guedes Pessoa*, secretário da Administração, o subscrevi.

Verifiquei.—*A. S. Cabral.*

O cidadão Amândio dos Santos Cabral, administrador do concelho de Penacova:

Faço saber que a esta administração baixou, a fim de ser intimado, o acórdão da Comissão Distrital de Coimbra, do teor seguinte:

«Acórdão.—Vistas estas contas da Junta de Paróquia da freguesia e concelho de Penacova, relativas ao ano de 1897, pelas quais são responsáveis os gerentes José Maria da Conceição Leite, presidente, e os vogais Francisco Pedro Martins, José Augusto Monteiro Júnior, António Maria Ferreira Soares e João Serra Carvalho;

Mostra-se que a receita incluindo o saldo de 1\$053 réis foi de 105\$188 réis, e a despesa de 105\$097 réis donde resulta o saldo de 91 réis, que transita para gerência do ano seguinte;

Mostra-se que no fim da gerência transitou em dívidas activas a quantia de 464\$234 réis;

Mostra-se que as contas não foram prestadas no prazo legal;

Mostra-se que as despesas não estão regularmente documentadas com os respectivos documentos;

O que tudo visto e ouvido o Ministério Público; e

Considerando que todas as despesas devem ser documentadas e não é legal que o sacristão seja fornecedor de quaisquer objectos e quando seja incumbido de fazer os pagamentos deve juntar o recibo do interessado;

Considerando que as contas deram entrada nesta repartição em Março de 1899, quando a lei marca o prazo de quatro meses para a sua pacotação, punindo esta falta com a multa de 10\$000 a 400\$000 réis;

Com estes fundamentos:

Acorda a Comissão Distrital de Coimbra em aprovar esta conta emquanto à receita e despesa;

Condena os gerentes na multa de 10\$000 réis pelas faltas apontadas e debita o tesoureiro pelo saldo de 91 réis e declara existente em dívidas activas a quantia de 464\$234 réis.

Pague a Junta os emolumentos devidos.

Intime-se.

Coimbra, em sessão de 27 de Junho de 1901.—*Luís Pereira da Costa—Danton de Carvalho—Manuel de Azevedo Araújo Gama—Ruben Augusto de Almeida—A. Pinto—Francisco José da Silva Bastos.*—Fui presente, *M. Massa.*

E, por que é falecido o gerente João Serra de Carvalho, são pelo presente intimados os seus herdeiros para, no prazo de trinta dias, a contar da segunda publicação no *Diário do Governo*, a apresentarem, querendo, no tribunal competente qualquer reclamação que tiverem por conveniente sobre o referido acórdão.

Administração do concelho de Penacova, em 15 de Fevereiro de 1912.—Eu, *António Casimiro Guedes Pessoa*, secretário da Administração, o subscrevi.

Verifiquei.—*A. S. Cabral.*

O cidadão Amândio dos Santos Cabral, administrador do concelho de Penacova:

Faço saber que a esta administração baixou, a fim de ser intimado, o acórdão da Comissão Distrital de Coimbra, do teor seguinte:

«Acórdão.—Vistas estas contas da Irmandade do Santíssimo da freguesia e concelho de Penacova, relativas ao ano de 1897-1898, pelas quais são responsáveis os gerentes João Ubaldo Correia Leitão, João Serra Carvalho, Joaquim Cabral Júnior, José Maria da Conceição Leite, Joaquim dos Santos Cabral e José Maria de Oliveira;

Mostra-se que a receita, incluindo o saldo de 31\$866 réis em dinheiro e 6\$500 réis em azeite, foi de 446\$096 réis, e a despesa de 445\$905 réis, donde resulta o saldo de 191 réis que transita para a gerência do ano seguinte;

Mostra-se que no fim da gerência transitou em dívidas activas a quantia de 175\$650 réis;

Mostra-se que as contas não foram prestadas no prazo e pelo modo que a lei estabelece;

O que tudo visto, e ouvido o Ministério Público; e

Considerando que as despesas devem ser justificadas com os respectivos documentos comprovativos;

Considerando que os gerentes que não prestam as suas contas no prazo estabelecido na lei e pelo modo nela indicado incorrem na multa de 10\$000 réis a 400\$000 réis, como já se tem dito nos acórdãos anteriores e pela última vez se repeto;

Considerando que esta comissão é um tribunal de equidade mas que não pode consentir abusos da lei, advertindo os gerentes de nas futuras contas será rigorosa na aplicação da lei;

Com estes fundamentos:

Acordam os da Comissão Distrital de Coimbra em aprovar por equidade estas contas emquanto à receita e despesa;

Julgam os gerentes quites para com a mesma corporação;

Debitam o respectivo tesoureiro pelo saldo de 191 réis e declaram existentes em dívidas activas a quantia de 175\$650 réis.

Pague a Irmandade os emolumentos devidos.

Intime-se.

Coimbra, em sessão de 27 de Junho de 1901.—*Luís Pereira da Costa—Danton de Carvalho—Manuel de Azevedo de Araújo Gama—Francisco J. da Silva Bastos—Ruben Augusto de Almeida—A. Pinto.*—Fui presente, *M. Massa.*

E, porque é falecido o gerente João Serra Carvalho, são pelo presente intimados os seus herdeiros para no prazo de trinta dias, a contar da segunda publicação no *Diário do Governo*, a apresentarem, querendo, no tribunal competente, qualquer reclamação que tiverem por conveniente sobre o referido acórdão.

Administração do concelho de Penacova, em 15 de Fevereiro de 1912.—Eu, *António Casimiro Guedes Pessoa*, secretário da Administração, o subscrevi.

Verifiquei.—*A. S. Cabral.*

O cidadão Amândio dos Santos Cabral, administrador do concelho de Penacova:

Faço saber que a esta Administração baixou, a fim de ser intimado, o acórdão da Comissão Distrital de Coimbra, do teor seguinte:

«Acórdão.—Vistas estas contas da Junta de Paróquia da freguesia e concelho de Penacova, relativas ao ano de 1896, pelas quais são responsáveis os gerentes José Maria da Conceição Leite, presidente, e os vogais Francisco Pedro Martins, José Augusto Monteiro Júnior, Joaquim dos Santos Cabral e João Serra Carvalho;

Mostra-se que a receita, incluindo o saldo de 30\$558 réis, foi de 79\$673 réis, e a despesa de 78\$620 réis, donde resulta o saldo de 1\$053 réis, que transita para a gerência do ano seguinte;

Mostra-se que no fim da gerência transitou em dívidas activas a quantia de 460\$384 réis;

Mostra-se que as contas foram prestadas no prazo legal;

Mostra-se que estão regularmente organizadas;

O que tudo visto e ouvido o Ministério Público; e

Considerando que a despesa se acha autorizada e não foi excedida;

Com estes fundamentos:

Acordam os da Comissão Distrital de Coimbra em aprovar estas contas emquanto à receita e despesa;

Julgam os gerentes quites para com a mesma corporação, debitam o respectivo tesoureiro pelo saldo de réis 1\$053 e declaram existente em dívidas activas a quantia de 460\$384 réis.

Pague a Junta os emolumentos devidos.

Intime-se.

Coimbra, em sessão de 27 de Junho de 1901.—*Luís Pereira da Costa—Danton de Carvalho—Manuel de Azevedo Araújo Gomes—Francisco José da Silva Bastos—Ruben Augusto de Almeida—A. Pinto.*—Fui presente, *M. Massa.*

E porque é falecido o gerente João Serra Carvalho, são pelo presente intimados os seus herdeiros para no prazo de trinta dias, a contar da segunda publicação no *Diário do Governo*, a apresentarem, querendo, no tribunal competente, qualquer reclamação que tiverem por conveniente sobre o referido acórdão.

Administração do concelho de Penacova, em 15 de Fevereiro de 1912.—E eu, *António Casimiro Guedes Pessoa*, secretário da Administração, o subscrevi.

Verifiquei.—*A. S. Cabral.*